



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte:

Lei Municipal nº. 645 ,de 30 de julho de 2012.

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso (FMI), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações complementares voltadas aos idosos no Município de Rio Claro, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2.º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FMI, alocando-os nas respectivas áreas de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3.º - Constituirão receitas do Fundo do Idoso:

- I – recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual do Idoso;
- II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município;
- III – os recursos resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas, provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 12.213/2010;
- IV – as doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, feitos diretamente ao Fundo;
- V – repasses orçamentários, as contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- VI – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas as regras de aplicação quanto ao dinheiro público;
- VII – aquelas advindas de acordos, convênios e outros ajustes firmados;
- VIII – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/03;



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 4.º - A despesa do Fundo Municipal do Idoso se constituirá, além de outras que forem deliberadas pelo Conselho, de:

- I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento dos direitos do Idoso;
- II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento ao idoso;
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento ao idoso;
- V – atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à Execução das ações mencionadas no Art. 1.º.

§ 1º - A utilização do dinheiro do Fundo obedecerá às normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 2º - Somente poderão ser pagas as despesas regularmente liquidadas, desde que tenham sido previamente empenhadas.

§ 3º - Ao ser depositado na conta do FMI, o recurso somente poderá ser aplicado em consonância com o que estiver previsto no orçamento, nos programas de trabalho previamente definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§ 4º - É vedado aos doadores a possibilidade de escolha dos beneficiários de sua doação.

Art. 5.º - O FMI ficará vinculado diretamente à Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - Os recursos destinados ao Fundo serão depositados, obrigatoriamente em conta bancária específica, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito, sob a denominação “Fundo Municipal do Idoso” e que será movimentada mediante duas assinaturas, em conjunto, sendo:

- a) A do Secretário da SMASDH; e
- b) A do Tesoureiro do FMI.

§ 2º - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos GERIR o Fundo Municipal do Idoso, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- II – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do FMI;
- III – publicar balancete demonstrativo da receita e da despesa, na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IV - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FMI;
- V - outras atividades indispensáveis ao gerenciamento do Fundo.

Art. 6.º - O tesoureiro do FMI será nomeado/designado pelo Chefe do Executivo dentre os servidores públicos, preferencialmente lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 7.º - O Chefe do Executivo indicará um servidor público municipal para atuar como Contador do FMI.

Art. 8.º- São atribuições do Contador do FMI:

- I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal do Idoso;
- II – manter os controles necessários à execução orçamentária do FMI referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III – manter, em articulação com setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMI;
- IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:
  - a – mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
  - b – trimestralmente, inventário de bens materiais;
  - c – anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do FMI.
- V – Firmar, com o responsável dos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

VI – providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira do FMI; e

VII – apresentar ao GESTOR do FMI a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do FMI, de acordo com os demonstrativos mencionados no inciso IV.

Art. 9.º - O Orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os Planos de Ação e de Aplicação e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 11 - O Fundo Municipal do Idoso não destinará recursos para a efetivação de políticas públicas de obrigação exclusiva do Estado.

Art. 12 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei, especialmente o relacionado à operacionalização, recursos, orçamento, execução orçamentária e contabilidade do FMI.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ., 30 de julho de 2012

  
RAUL MACHADO  
Prefeito